



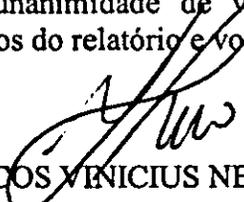
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13974.000025/2001-37  
**Recurso n°** 157.085 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.:1992  
**Acórdão n°** 197 -00025  
**Sessão de** 16 de setembro de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

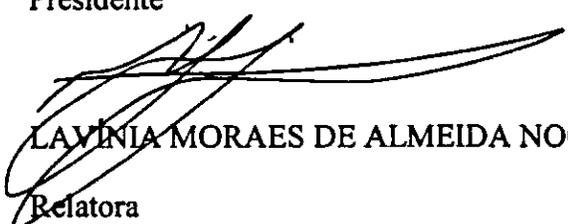
STF - SÚMULA 8 – APLICA-SE À CSLL O PRAZO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL DO ARTIGO 150 CTN – Sendo inconstitucional os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, aplica-se à CSLL o prazo quinquenal de decadência disposto no artigo 150, parágrafo 4 o. do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOQUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Antes mesmo de receber o lançamento tributário, Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Canoinhas Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 78.834.975/0001-02 foi vítima de uma cobrança administrativa por via postal de um boleto DARF de CSLL, período de apuração de 1992, com data de vencimento de 30/08/1996. Em contato com a autoridade fiscal, não conseguiu maiores informações sobre a natureza do crédito tributário e sua fundamentação, bem como qual teria sido a autoridade fiscal emissora e destinatária do dito boleto. Alegou a contribuinte que não foi notificada da constituição do crédito tributário e que estaria prescrito, pois é de 1992, além disso, afirma que, por ser cooperativa, não está sujeita a CSLL. Em 16/11/2000 a recorrente protocolizou esse expediente junto à autoridade fiscal e, após longas análises, o referido crédito cobrado via boleto foi considerado nulo pela autoridade administrativa competente, por falta de citação à parte interessada, o que também deu ensejo ao início de um procedimento regular de fiscalização por meio de Mandado de Procedimento Fiscal, culminando na confecção do auto de infração ora impugnado, tudo isso objeto da decisão ora recorrida, como abaixo esclareceremos. Informações obtidas às fls. 11/56.

Depois disso, a contribuinte teve em 05/03/2001 contra si lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1991, no valor de R\$ 24.858,59, inclusive encargos legais.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 09/10 a fiscalização detectou que “na apuração da base de cálculo da CSLL do ano de 1991 (às fls. 41 a 44) o contribuinte excluiu do lucro líquido o resultado positivo obtido nas operações com seus cooperados, sem qualquer amparo legal (Vide §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988)”.

Cientificada da exigência aos 07/03/2001, apresentou a contribuinte a peça de defesa em 30/03/2001, de fls. 57/70, mediante a qual arguiu, em síntese:

- preliminarmente propugna pela nulidade do lançamento por falta de notificação fiscal ao contribuinte;
- alega também prescrição, pois mesmo que o crédito tributário original não notificado à contribuinte fosse crédito tributário constituído, o direito de cobrá-lo na justiça estaria prescrito;
- enquanto não definitivo o crédito tributário, preliminarmente teria ocorrido também sua decadência;
- a fiscalização utilizou de dispositivos da Lei nº 7.689/88 para enquadrar a Cooperativa como uma pessoa jurídica como todas as outras, sem considerar que a mesma é uma sociedade de pessoas sem fins lucrativos, não incidindo sobre as atividades desta a CSLL, haja vista a inexistência de lucros a que se reporta o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- do teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95, vê-se que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Assim, sendo a impugnante uma Cooperativa, está amparada pela



não-incidência do IRPJ no que se refere a seus atos cooperativos, estando, portanto, fora do campo de incidência, também, da CSLL. Ademais, a impugnante por ser uma Cooperativa de Crédito está proibida de operar com terceiros por força de atos normativos do Banco Central do Brasil;

- dessarte, constituindo-se todo seu resultado em atos cooperativos esta não sofre incidência da CSLL, tributo este devido apenas pelas pessoas jurídicas com fins lucrativos;

- às fls. 62/63 discorre sobre a natureza jurídica das cooperativas de crédito concluindo que “a lei nº 4.595, de 31/12/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, também não considera as cooperativas de crédito como entidades bancárias, inclusive, proíbe o uso da expressão “banco””;

- a CSLL incide sobre o lucro das pessoas jurídicas. No entanto, Cooperativa, por impedimento legal, não objetiva lucro. Nas sociedades cooperativas, os resultados positivos apurados anualmente denominam-se “sobras” e não “lucro”. Em nenhuma hipótese as sobras líquidas podem ser equiparadas a lucros. As sobras são valores indisponíveis para a cooperativa porque devem necessariamente retornar ao associado pela simples razão de ter havido excesso de custeio por ele suportado. *“Portanto, a Lei que instituiu a Contribuição Social sobre o “lucro” das pessoas jurídicas, não pode estender esta determinação aos resultados positivos das cooperativas, que são “sobras””*;

- *“Incorreta está a fiscalização pretendendo haver a Contribuição Social não só das operações com associados referidas no artigo 111 da Lei nº 5.764/71, mas de todas as demais operações, sejam elas atos cooperativos próprios das atividades de uma cooperativa. De fato, os atos cooperativos não implicam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadorias ou produtos e, por conseqüência, o resultado positivo dessas operações não constituem “lucros” da cooperativa, não havendo pois a incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido”*;

- à folha 66 cita Carlos Ervino Gulyas, então da Coordenação do sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, corroborando que sobras não são tributáveis pela CSLL. Às fls. 67/69 transcreve ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que corroboram o entendimento jurídico sustentado pelo impugnante.

Em 19/10/2006, a Turma recorrida proferiu sua decisão (fls.108/117), na qual, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência, prescrição e nulidade e, no mérito, considerou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário exigido.

Com relação à nulidade do processo, a DRJ concluiu que o auto de infração foi devidamente cientificado à parte impugnante em 07/03/2001, que teve a oportunidade de fazer sua impugnação. Esclareceu que não é caso de prescrição porque de fato o referido crédito tributário não está definitivamente constituído, o que só acontecerá depois do devido procedimento administrativo. Quanto à decadência, manifesta o entendimento de que a decadência para a CSLL processa-se em 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, já que à época dos fatos não havia pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

No mérito, a DRJ afirma que as cooperativas em geral não sofrem tributação sobre os atos cooperativos (artigo 146, III, “c” da Constituição Federal de 1988 e Lei

5.764/71), mas que podem ser tributadas sobre todas as outras parcelas que não tenham origem nesses atos e que integrem a base de cálculo da CSLL. Esclarece que a CSLL é um tributo cujo ônus deve ser arcado universalmente por toda a sociedade, inclusive pelas sociedades cooperativas.

A DRJ afirma, contudo, que a legislação superveniente, o art. 2º, § 1º, “c”, da Lei n.º 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990, discorre sobre a apuração da base de cálculo da CSLL e as respectivas adições e exclusões, sendo que não especifica a exclusão, da base de tributação, do lucro auferido pelas cooperativas nos atos cooperativos. O item 9 da Instrução Normativa n.º 198/88 deixaria evidente que a CSLL sobre o resultado auferido nas operações com não-cooperados é apenas uma fração do total da CSLL devida pelas cooperativas. Afirma que apenas a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei n.º 10.865, de 2004 (artigos 39 e 48 a seguir transcritos), as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da CSLL.

Quanto à alegação de que sobras não são lucro e de que, portanto, as cooperativas não se sujeitam à CSLL, a DRJ esclarece que sobras líquidas equivalem ao lucro líquido da cooperativa, sendo ele base da CSLL segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal. A autoridade administrativa estaria vinculada pelo quanto versa a legislação em que se baseia e não poderia seguir os entendimentos jurisprudenciais acostados pela contribuinte em sua impugnação.

A contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 22/11/2006 (fls. 121), protocolando seu recurso voluntário tempestivamente em 14/12/2006. A contribuinte também fez o depósito de 30% do valor do lançamento fiscal na Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao recurso. Nele alega que a CSLL, sendo um tributo, deve seguir o prazo decadencial manifesto na lei complementar, artigo 150, parágrafo 4º o. do CTN, qual seja, de cinco anos contados da data do fato gerador. Alega ainda que não deve incidir CSLL sobre os atos cooperativos da contribuinte, assim como não devem incidir quaisquer outras contribuições sociais. Reitera que as sobras apresentadas em sua contabilidade são lucro no conceito privado e acosta novas jurisprudências sobre a matéria. Por fim, pede o acolhimento da preliminar de decadência ou então pede que o mérito se decida pela não incidência da CSLL.

É o relatório.

## Voto

Conselheira – LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Acolho a preliminar de decadência nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho e também diante da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada em Sessão Plenária de 12/06/2008, segundo a qual:

 4

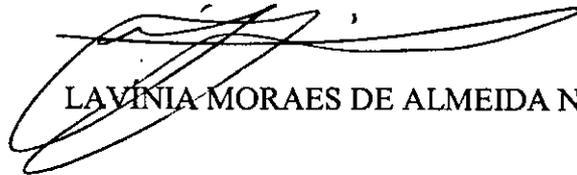
*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 146, III.; Decreto-Lei nº 1569/1997, art. 5º, parágrafo único.; Lei nº 8212/1991, art. 45 e art. 46.*

*Precedentes: RE 560626; RE 556664; RE 559882; E 559943; RE 106217; RE138284.*

A CSLL é tributo e a matéria de decadência deve ser exclusivamente regada por lei complementar, nos termos do artigo 146, III da CF-88. Assim é que se aplica à CSLL o artigo 150, parágrafo 4 o. do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados a ocorrência do fato gerador. Considerando que o fato gerador restou concluído em 31/12/1991, o fisco deveria ter efetuado o lançamento tributário até 31/12/1996, mas só o fez em 05/03/2001.

Assim sendo, dispense a discussão do mérito para acolher o recurso voluntário e a preliminar de nulidade, anulando integralmente o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2008



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA